


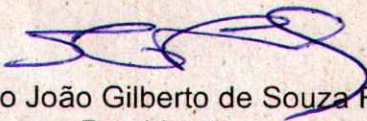


FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA 	Conselho Superior Acadêmico – CONSEA
Câmara de Graduação - CGR	Da Presidência dos Conselhos Superiores <i>Honorable</i> <i>02.12.16</i>
Processo: 23118.004197/2014-48	
Parecer: 2038/CGR	
Assunto: "Regulamento das Atividades Complementares do Curso de Engenharia de Alimentos".	
Interessado: DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA DE ALIMENTOS – CAMPUS DE ARIQUEMES – GERSON BALBUENO BICCA	
Relator: Conselheiro Leonardo Severo da Luz Neto	


Prof. Dr. Ari Miguel Teixeira Ott
 Presidente

Decisão:

Na 153ª sessão ordinária, em 11/11/2016, a Câmara acompanha o parecer 2038/CGR, cujo relator é favorável à rejeição deste feito por entender que estão vigentes a Resolução 420/CONSEA que alcança os alunos ingressantes à luz do antigo PPC e a Resolução 421/CONSEA/2016 que alcança os alunos matriculados à luz do novo PPC. Assim, proceda-se ao arquivamento.



Conselheiro João Gilberto de Souza Ribeiro
 Presidente

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  UNIR</p>	<p>Processo: 23118.004197/2014-48</p>
<p>Câmara de Graduação - CGR</p>	<p>Parecer: 2038/CGR</p>
<p>Assunto: "Regulamento das Atividades Complementares do Curso de Engenharia de Alimentos".</p>	
<p>Interessado: DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA DE ALIMENTOS – CAMPUS DE ARIQUEMES – GERSON BALBUENO BICCA</p>	
<p>Relator: Conselheiro Leonardo Severo da Luz Neto</p>	

I - RELATÓRIO:

O processo em pauta trata da proposta de Regulamento das Atividades Complementares do Curso de Engenharia de Alimentos do Campus de Ariquemes

Projeto Pedagógico do Curso de Segunda Licenciatura em Educação Física a ser oferecido pelo PARFOR, compondo-se dos seguintes documentos:

No presente caso, constata-se nos autos que a proposta foi submetida à análise pelo NDE, pelo Conselho de Departamento e pelo Conselho de Campus, alcançando aprovação, enviando-se à PROGRAD para as avaliações de estilo.

O DANGEA fez tramitar processos sendo um que trata de adequação do PPC/2009 e outro que trará da reformulação do PPC, sendo ambos aprovados em seus respectivos processos.

Na CGR este processo já foi alvo de estudos, retirada de pauta, diligências e sugestão de prejuízo em função de novo PPC já aprovado e retorna a avaliação mediante requerimento/argumento apresentado pelo DANGEA segundo o Despacho 005/2016/DANGEA.

É o breve relato, passo à análise.

II - ANÁLISE:

Em análise preliminar o presente feito deve ser rejeitado e arquivado visto que a alteração solicitada é inóqua diante do cenário atual em que se encontra o Curso de Engenharia de Alimentos do Campus de Ariquemes.

Primeiro, a alegação de que existem alunos pendentes, cumprindo a Matriz Curricular de 2009 configura um vício que deve ser reparado pelo NDE e DANGEA uma vez que a Matriz Curricular 2009 fora devidamente reformulada nos termos dos autos 23118.000068/2015-61, apreciado pela CGR/CONSEA na 143ª Sessão de 07/12/2015 quando aprovou o Parecer 1844/CGR da lavra da então Conselheira Loidi Lorenzzi e posteriormente o Parecer 1898 da lavra da Conselheira Eleonice de Fátima Dal Magro e na 78ª Sessão do Pleno do CONSEA em 17/12/2015, disponível em http://www.secons.unir.br/consea/sessao/403_78_078_asea_17.12.2015_ordinaria.pdf. Com isto, foi editada a Resolução 420/2016/CONSEA que consolida esta questão.

Como se vê, não se pode mais falar em cumprimento de Matriz Curricular de 2009 e sim da Matriz reformulada em 2015, para todos os alunos matriculados até então.

Esta foi a decisão que, inclusive, autorizou os alunos do curso em comento à competente colação de grau.

Assim, os alunos porventura ainda pendentes, basta seguir o mesmo trajeto acadêmico dos que já colaram grau por ser condição já aprovada e autorizada pelo CONSEA.

Em sequência, a Resolução 421/CONSEA/2016 disponível em http://www.secons.unir.br/consea/resolucao/4688_421_421_resea_reformula_ppc_bachelad_o_engenharia_de_alimentos.pdf atesta em seu Art. 2º a revogação das disposições contrárias, o que implica afirmar que o PPC 2009 com as alterações promovidas em 2015 está revogado e, portanto, perdeu sua eficácia e eficiência desde a edição da citada resolução e entrada em vigor o Novo PPC/2016.

Concluindo, não há que se falar em alteração de PPC revogado, muito menos de alterar regimento de atividades complementares, razão pela qual o presente feito deve ser dado por prejudicado.

Quanto aos eventuais alunos ainda em curso, ingressantes à luz do antigo PPC e suas alterações, estes deverão cursar o PPC de que trata a Resolução 420/CONSEA ou, caso a caso, que migrem para o PPC de que trata a Resolução 421/CONSEA/2016.

III - PARECER:

Pelo exposto, manifesto-me pela rejeição deste feito por entender que estão vigentes a Resolução 420/CONSEA que alcança os alunos ingressantes à luz do antigo PPC e a Resolução 421/CONSEA/2016 que alcança os alunos matriculados à luz do novo PPC. Assim, proceda-se ao arquivamento.

Salvo Melhor Juízo, é o parecer que submeto à avaliação cameral.

Porto Velho, 12 de setembro de 2016.

Conselheiro Leonardo Severo da Luz Neto
Relator CGR/CONSEA